



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.160 de 2012
(Apenso PL 5.051/2013)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos representantes comerciais.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.160/2012 concede isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representantes comerciais.

Apensado, há o Projeto de Lei nº 5.051/2013, que altera a Lei nº 8.989/1995, para conceder isenção de IPI aos motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, as atividades de representação comercial.

A proposição passará pela análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Concluído o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas às receitas e despesas públicas.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de renúncia de receita e de isenção de IPI. Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa do pretense normativo, em razão do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, Lei nº 12.708/2012, especialmente quanto a:

- a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- b) Apresentação da compensação;
- c) Demonstração de que não será afetada a meta de resultado fiscal;
- d) Apresentação de cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Para adequar os Projetos em análise, proponho substitutivo. Nele, restituo todos os critérios de concessão de isenção do IPI, existentes no PL 3.160/2012, acrescido do seguinte texto do PL 5.051/2013 “...desde que comprovem a utilização do bem no exercício profissional”.

Instada por mim, a Secretaria da Receita Federal informou que a renúncia de receita estimada no Projeto de Lei 3.160/2012, em milhões, é de R\$116,67 (em 2013), R\$129,43 (em 2014) e R\$143,59 (em 2015).

Para compensação, intento, no substitutivo, a revogação dos dispositivos que tratam do gasto tributário “Atividade Audiovisual”, da função orçamentária cultura, com projeção de R\$137.489.706 para 2014, conforme Anexo IV – Renúncia de Receitas do Projeto de Lei nº 02/2013-CN e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Ademais, sugiro limitação da vigência da renúncia de receita para os representantes comerciais até 2016, mesmo prazo de vigência do gasto tributário “Atividade Visual”. Assim, o substitutivo compensa a renúncia proposta, sem afetar a meta de resultado fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os Projetos em análise são importantes para a economia nacional, tendo em vista que fomentam a atividade comercial, com reflexos na renda e na empregabilidade da população.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.160/2012 e 5.051/2013, desde que aprovado o substitutivo anexo e, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.160/2013 e nº 5.051/2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.160 de 2012
(Apenso: PL Nº 5.051/2013)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por representante comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 2016, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representantes comerciais.

§ 1º Cada representante comercial poderá adquirir um automóvel com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º Para a fruição do benefício previsto nesta Lei, o representante comercial deverá:

I – estar inscrito no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais – CORE;

II – ter escritório constituído e comprovar o exercício da atividade há pelo menos um ano da data de publicação desta Lei;

III – comprovar a regularidade fiscal;

IV – comprovar a utilização do bem no exercício profissional, na forma de regulamento.

Art. 2º A isenção deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Até 2016, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor, para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – Lei nº 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A;

II – Lei nº 9.532/1997, arts. 5º, 6º e 22;

III – Lei nº 9.250/1995, art. 12º, III;

III – MP nº 2.228/2001, arts. 39, §6º, 44, 45 e 50;

IV - Lei nº 12.375/2010, arts. 12 e 13;

V – Lei nº 9.323/1996, art. 1º;

VI – Lei nº 11.437/2006, arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Deputado Guilherme Campos
Relator